



Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO



12ª Vara do Trabalho de Fortaleza

ATAIc 0000052-42.2020.5.07.0012

RECLAMANTE: SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO
ESTADO DO CEARA

RECLAMADO: FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS
DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO
E TECNOLOGICO

0000052-42.2020.5.07.0012

Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A**DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 852-I DA CLT.****II – FUNDAMENTAÇÃO****1. DO INTERESSE PROCESSUAL**

A parte autora tem interesse na prestação jurisdicional, a qual lhe será útil, mormente para equacionar a dúvida a respeito da época de sua filiação ao réu. Rejeito a preliminar.



2. DA CONDIÇÃO DE FILIADO

Persegue o reclamante provimento jurisdicional declaratório no sentido de ver reconhecida sua desfiliação ao reclamado desde 14/5/2014 ou desde 17 de março de 2015, bem como no sentido de não ser obrigado a pagar qualquer mensalidade após estas datas.

Aduziu a parte autora que realizou assembleia geral em 14/5/2014, na qual se deliberou a desfiliação da reclamada, tendo comunicado tal fato através de ofício em 15/5/2014.

Informa, ainda, que foi reforçada em março de 2015, a desfiliação em virtude de nova assembleia, a qual ratificou a medida tomada na anterior.

A reclamada, em contestação, afirmou que ao tomar conhecimento do requerimento de desfiliação em 2014, aceitou tal fato, tendo formalizado todos os atos necessários e que a partir de 2016, houve nova aproximação das partes e que a partir de meados de 2018, houve nova filiação, mormente porque o sindicato participou ativamente de todos os eventos e atividades programadas, pagou todas as mensalidades, atuou junto a diretoria da reclamada e indicou representantes, sendo que até o momento não houve qualquer requerimento de desfiliação.

A partir da documentação apresentada no processo, mormente a cópia da deliberação da assembleia (documento de fls. 43/56) e do ofício enviado (documento de fls. 69), bem como da alegação da contestação, não resta dúvida acerca do reclamante não ser filiado à reclamada no período de maio de 2014 a maio de 2018. A reclamada admitiu que o reclamante não estava mais em seus quadros.

Registro que o documento de fls. 194/196, não tem o poder de anular o que foi deliberado na assembleia do sindicato autor, em virtude da reclamada não possuir poderes para tanto. Ademais, a reclamada na época da expedição de tal missiva não tinha qualquer personalidade sindical, pois, a solicitação de registro junto ao órgão competente somente foi requerida em 19/2/2019 (documento de fls. 234). Saliento, entretanto, que o artigo 57 do Estatuto do reclamante permite à filiação a órgão associativo, o que desagua na competência para apreciar o feito, mormente diante da existência de órgão sindical imbrionário.

Nesta senda, como na relação jurídica travada entre as partes ocorreram várias condutas posteriores ao marco temporal de maio de 2019, denoto necessidade de averiguar a consequência jurídica delas.

Examinando a documentação do processo, verifico que o sindicato autor quitou mensalidades de filiação referente ao período de junho de 2018 a janeiro de 2019.

Membros da diretoria do sindicato autor, também, participaram de reuniões do conselho deliberativo da reclamada nos anos de 2017, 2018 e 2019 (conforme documentos de fls. 176/179).



Em janeiro de 2019, a diretoria do reclamante fez indicação de dois membros para a diretoria executiva da reclamada (titular e suplente).

Por outro lado, não encontro no processo qualquer ato formal de solicitação de filiação do reclamante ao reclamado a partir de junho de 2018.

Delineados tais fatos, tenho que a configuração do sindicato autor como filiado à associação civil reclamada não pode ser considerada como firmada, não obstante os atos praticados pelos seus diretores, uma vez que não houve deliberação em assembléia para tanto.

Os administradores do sindicato autor, apesar de pagarem mensalidades, participarem de reuniões e indicarem membros para a reclamada, não tinham autorização da assembleia de seu órgão para fazerem nova filiação à associação reclamada, razão pela qual, é evidente que não vigora mais vinculação formal entre as partes.

Tal vinculação somente poderia ocorrer com autorização da assembléia do sindicato autor.

Saliento que a contestação informou que para a primeira filiação, em meados de 2011/2012, houve a necessidade da decisão de assembleia e ainda dois plebiscitos.

Ademais, não pode ser aceita uma suposta filiação tácita, uma vez que o estatuto da reclamada exige que o procedimento de filiação seja feita através de requerimento expresso, consonte previsto no parágrafo 2º, do seu artigo 6º (fls. 141/142).

Assim, apesar da aparente situação de filiado, julgo procedente o pedido para declarar que o sindicato autor não é filiado formalmente à reclamada desde 15/5/2014.

Julgo, procedente, ainda, o pedido de não obrigatoriedade de pagar mensalidade apenas em virtude da suposta filiação à reclamada.

Não se sustenta a alegação de que o reclamante pretende alegar torpeza em seu favor, uma vez que a reclamada sabia da necessidade de autorização da assembleia para que o reclamante pudesse alcançar a condição de filiado.

Mensalidade por outros motivos não são alcançados por esta decisão em homenagem ao princípio da congruência (art. 141 e 492 do CPC).

Como o bom direito pertence ao reclamante, deverá a reclamada, outrossim, retirar do seu site na internet a logomarca do reclamante, bem como a sua condição de sindicato federado e filiado, no prazo de 20 dias, após a publicação da presente decisão, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 50,00, até o efetivo cumprimento. Saliente-se que não se justifica a manutenção de tais dados no site até a solução final do processo, mormente quando contestada tal filiação.



Documento assinado pelo Shodo

Não encontrei ausência de dever de lealdade e boa-fé no processo, razão pela qual rejeito o pedido de litigância de má-fé.

3. DA RECONVENÇÃO

Quanto ao pleito de pagamento de mensalidades de fevereiro/2019 a janeiro /2020, tenho que a razão não está com a reclamada.

Com efeito, apesar de ser possível cogitar eventual aparência de filiado do reclamante em momentos anteriores, não houve a prática de qualquer ato por parte deste que justificasse a cobrança no período mencionado acima.

Não restou demonstrado que o reclamante participou de qualquer reunião, ou indicou representantes, não tendo participado de atividade associativa, circunstâncias que afastam qualquer aparência de filiação.

Desse modo em virtude do ato de filiação não está formalizado e não ter havido qualquer conduta de aparente filiação, rejeito o pedido de pagamento de mensalidades perseguidas na reconvenção.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor da causa da inicial e de 10% sobre o valor das parcelas da reconvenção.

III – DISPOSITIVO



Documento assinado pelo Shodo

Posto isso, nos autos em que **SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARA**, reclamante, move em face de **SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARA**, reclamada, decido: **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) declarar que o sindicato autor não é filiado formalmente à reclamada desde 15/5/2014;

b) declarar a não obrigatoriedade de pagar mensalidade apenas em virtude da suposta filiação à reclamada a partir de 15/5/2014;

Deverá a reclamada, outrossim, retirar do seu site na internet a logomarca do reclamante, bem como a sua condição de sindicato federado e filiado, no prazo de 20 dias, após a publicação da presente decisão, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 50,00, até o efetivo cumprimento.

Julgo improcedente o pedido reconvenicional de pagamento de mensalidades de fevereiro/2019 a janeiro/2020.

Tudo conforme fundamentação supra.

Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante no importe de 10% sobre o valor da causa e da pretensão rejeitada da reconvenção.

Custas processuais da ação pela reclamada no importe de R\$ 20,00. Custas da reconvenção pela reclamada no importe de R\$ 3.600,00.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 04 de janeiro de 2021.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA - Juntado em: 04/01/2021 14:03:37 - 2fde0d3
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/21010414023886900000024293986?instancia=1>
Número do processo: 0000052-42.2020.5.07.0012
Número do documento: 21010414023886900000024293986